

F-347

Ex. 1



BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONSULPUC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

II Curso De Integração Profissional De Adestrandos

**O PAPEL DAS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS NA
ECONOMIA BRASILEIRA**

VICTOR E. CHAMOUN



ABRIL DE 1977

063664-01-1

PAPEL DAS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE

F-0347



063664011



AP/COPEL

II CURSO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL DE ADESTRANDOS DO BNDE

O PAPEL DAS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS NA
ECONOMIA BRASILEIRA

VICTOR E. CHAMOUN

ABRIL de 1977

S U M Á R I O

	PAG.
1. INTRODUÇÃO	1
2. DEFINIÇÕES	3
2.1 - Incorporação	3
2.2 - Fusão	3
3. ESTÍMULOS FISCAIS E FINANCEIROS	5
3.1 - Fiscais	5
3.1.1 - A Criação da COFIE	5
3.1.2 - A Sistemática Atual	6
3.2 - Financeiros	9
4. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS NA ECONOMIA BRASILEIRA	10
5. CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1. INTRODUÇÃO

Das medidas adotadas na área econômica pelo Governo, o fortalecimento da empresa nacional tem sido uma diretriz constante.

Tal diretriz se destina a contribuir para maior eficiência dos meios de produção e fazer com que os benefícios do desenvolvimento atinjam maiores faixas populacionais em virtude da progressiva redução de custos e preços no mercado interno.

O Governo, preocupado com o problema, procura estimular, através de mecanismos institucionais, novas formas de produção que resultem em minimização dos custos para as empresas.

A necessidade de manter adequado o nível de remuneração dos fatores de produção sugere ser inadiável a racionalização dos métodos administrativos e gerenciais e dos processos de produção.

Todos esses aspectos podem ser atingidos à medida em que se dirige para a produção em economia de escala. Esta é função direta do tamanho da empresa, de seu nível de produção, da organização e da tecnologia adotada. Deve-se levar em consideração também o tamanho de mercado, mão de obra, concorrência e outras variáveis.

Neste sentido é que se dirige a filosofia do Governo de induzir fusões, incorporações ou outras formas de associações de interesses.

É para os setores que apresentam número excessivo de produtores de bens e serviços, em função da demanda global, que acreditamos ser os processos de fusão, incorporação ou outro tipo de associação de interesses uma alternativa não só ágil, como também a mais indicada para a consecução do objetivo de acumulação de recursos financeiros, tecnológicos e gerenciais que lhes permitam usufruir das vantagens decorrentes de uma produção em regime de economia de escala. (1)

Pretendemos, neste estudo, dar uma visão global do papel que desempenham as fusões e incorporações de empresas na economia brasileira, nele inserindo os mecanismos de atuação da COFIE e do CADE. Contudo, o nível das informações e o tempo disponível não permitiram uma análise tão abrangente quanto se desejava.

Não trataremos das implicações jurídicas resultantes dos mencionados processos de concentração de empresas, uma vez que existe vasta bibliografia a respeito. Entretanto, devemos salientar que a nova Lei de Sociedade Anônima passou a regulamentá-los de modo mais pormenorizado, embora sem modificar os princípios da Lei anterior.

Na elaboração deste trabalho, valemo-nos de palestras proferidas por conhecedores do assunto, bem como de estudos e documentos que versavam sobre o tema (publicações em jornais, revistas jurídicas e econômicas, livros, etc). Buscamos, também, colher informações junto ao CADE, adiante citado, mas não nos foi possível obter nenhum dado, tendo em vista que até o momento não houve caso de abuso do poder econômico decorrente de união de empresas que fosse do conhecimento daquele Órgão.

Deve-se ressaltar, finalmente, que os elementos aqui reunidos não permitem uma completa compreensão do papel das fusões e incorporações de empresas na economia brasileira. Quando muito, o que se procurou oferecer foram diretrizes básicas para outras análises de natureza mais profunda.

2. DEFINIÇÕES

No decorrer de sua existência, as sociedades anônimas e demais tipos de sociedades podem sofrer diversas modificações, ora se incorporando ou sendo incorporadas, ora funcionando-se com outras semelhantes ou não.

A Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, estabelece os requisitos legais para a incorporação e fusão. Nela estão previstas as exigências gerais a serem observadas pelos interessados, tais como: celebração de protocolo, onde se incluirão as condições da operação, realização de assembléia geral, nomeação de peritos avaliadores e outras medidas formais (Arts. 223 a 234).

A seguir, daremos os conceitos de incorporação e fusão de sociedades.

2.1 - Incorporação

De acordo com o referido diploma legal, "a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (Art. 227). Neste sentido, desaparecerá (o) a (s) sociedade (s) incorporada (s), permanecendo, assim, a sociedade incorporadora, com a sua pessoa jurídica inalterada.

2.2 - Fusão

A Lei das Sociedades Anônimas define a fusão como "a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações" (Art. 228).

Esta operação, no entanto, não dissolve as sociedades, apenas as extinguindo, e, com os patrimônios das empresas extintas, faz surgir uma nova companhia.

À primeira vista, a fusão se assemelha ao consórcio ou agrupamento de empresas (organização dessas entidades para executar determinado empreendimento), mas dele difere, uma vez que, no consórcio, cada sociedade mantém sua ampla autonomia patrimonial, com a personalidade jurídica intangível.

O consórcio de empresas não se constitui como nova sociedade; elas, ao contrário, apenas se agregam umas às outras, num plano horizontal, mantendo cada uma a sua peculiar estrutura jurídica. (2)

O consórcio é constituído mediante contrato, onde as companhias consorciadas somente se obrigam nas condições ali previstas, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Ocorre com mais frequência, segundo Lamy Filho e Bulhões Pedreira (3), "na execução de obras públicas e de grandes projetos de investimentos".

3. ESTÍMULOS FISCAIS E FINANCEIROS

O Governo utiliza-se basicamente da política creditícia e da política fiscal como instrumento para induzir o empresário a promover a reorganização e a racionalização industrial, visando sempre a atingir o alvo proposto como objetivo da economia nacional, que é o desenvolvimento econômico. Mas, ao instituir a legislação de estímulos, na função de orientador do sistema econômico, pretendeu não só remover empecilhos tributários, como também alertar os empresários para as vantagens gerais das fusões, incorporações ou outras formas de associações de interesses.

Neste sentido, o Governo vem concedendo apoio fiscal às empresas através da COFIE e financeiro pelo BNDE e demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

3.1 - Fiscais

3.1.1. A Criação da COFIE

Após a verificação, pelo Governo, de que os esforços desenvolvidos no sentido de beneficiar a união empresarial eram geralmente entravados por um elemento de ordem fiscal de considerável importância, foi criada a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, através do Decreto-lei nº 1182/71.

O entrave consistia no fato de, muito freqüentemente, os registros contábeis de bens do ativo fixo das empresas, mesmo após a correção monetária admitida na legislação genérica, não espelharem seus efetivos valores em termos de mercado. A atualização contábil dos bens em causa, indispensável para uma equitativa redistribuição patrimonial nos processos de aglomeração, tornava-se impraticável ante a incidência do imposto de renda sobre a diferença apurada. (4)

O Decreto-lei nº 1182/71, dessa forma, possibilitou a isenção do imposto de renda na reavaliação de bens integrantes do ativo fixo das empresas.

Como se vê, o estímulo oferecido destinou-se a afastar um óbice de natureza fiscal que dificultava, e muitas vezes impedia, a realização das operações. De fato, em muitos casos o ônus tributário era tão grande que barrava a intenção dos interessados. A dificuldade era mais sentida quando se tratava de incorporações em que o ativo da incorporada estivesse contabilizado por valor inferior ao do mercado. Se a empresa entregasse (ou vendesse) esse patrimônio pelo valor contábil, seus acionistas seriam prejudicados, visto que só receberiam ações correspondentes ao valor constante da escrita. Ora, desde que essa subavaliação tivesse decorrido de fatores estranhos e fora do controle da empresa (inflação, por exemplo) e desde que a incorporação tivesse por objetivo o aumento da dimensão com ganhos de produtividade, sua não efetivação só traria prejuízos para a economia como um todo, que ficava tolhida nas suas possibilidades de expansão. (5)

Decorrido o primeiro período de vigência do Decreto-lei nº 1182/71, a experiência conseguida recomendava a necessidade de algumas alterações, que foram implantadas com a publicação do Decreto-lei nº 1253/72, prorrogando-se até o final de 1974 o prazo de vigência do diploma anterior.

A principal modificação foi o fato de o Governo entender o favor fiscal a outras formas de combinação ou associação de interesses das empresas, tendo em vista que o texto inicial referia-se expressa e exclusivamente a fusões ou incorporações. Outro ponto diz respeito à abertura de capital, que na segunda fase deixou de ser exigida sistematicamente, deixando-se a questão à opção dos próprios interessados.

3.1.2. A Sistemática Atual

Atualmente, a sistemática de estímulos fiscais às operações de fusão, incorporação ou outras formas de associação de empresas encontra-se consubstanciada no Decreto-lei nº 1346, de 25 de setembro de 1974, e em sua legislação complementar (Decreto nº 75.247, de 21 de janeiro de 1975).

O Decreto-lei nº 1346/74 estabelece que as pessoas jurídicas, consideradas de interesse para a economia brasileira, poderão reavaliar os bens componentes do ativo fixo acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto de renda que incidir sobre o acréscimo de valor resultante da reavaliação.

Nele, foram introduzidas algumas alterações de critérios que visaram a promover a consolidação da política do Governo e o aperfeiçoamento do mecanismo fiscal adotado para essa finalidade. Tal consolidação pode ser traduzida no plano da vigência do sistema, que mantém a política governamental dos incentivos às fusões e incorporações até dezembro de 1979, em consonância com o que dispõe o II Plano Nacional de Desenvolvimento, no capítulo que trata das Opções Básicas da Estratégia Econômica". (1)

Para os fins do disposto no texto legal antes referido, o Governo, através do Decreto nº 75247/75, considera de interesse para a economia nacional as operações cujos objetivos atendem às seguintes diretrizes:

- a) integração de atividades econômicas complementares que resultem em economia de escala através da redução de custos e ganhos de produtividade, com repercussões convenientes no nível de preços internos;
- b) fortalecimento de pequenas e médias empresas;
- c) desenvolvimento do poder de competição das empresas, em razão de maior economia de escala, com aprimoramento dos métodos administrativos, gerenciais ou tecnológicos;
- d) conquista, ampliação ou manutenção dos mercados externos;
- e) fortalecimento do sistema financeiro nacional;
- f) instalação ou modernização de empreendimentos agroindustriais, assim como daqueles destinados à produção de seus insumos e implementos;

g) instalação ou modernização de empreendimentos que visem a garantir o início ou ampliação de fabricação de produtos escassos no País;

h) instalação ou modernização de empreendimentos para produção de bens de capital.

Dentre as várias medidas que vêm sendo tomadas pelo Governo, no sentido de abrir novos rumos e expandir a atuação de instrumentos já existentes, o Governo baixou o Decreto-lei nº 1532, de 30 de março de 1977, objetivando a capitalização da empresa privada nacional e ocupação de espaços vazios. Essas duas linhas deverão permitir, além do fortalecimento geral da posição da empresa nacional, dar um passo na criação de um capitalismo industrial brasileiro, de modo a evitar a opção entre empresa governamental e empresa estrangeira.

Pelo referido Decreto-lei nº 1532/77, permitiu-se a utilização, também através da COFIE, até 30 de junho de 1978, do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1346/74, pelas empresas que se comprometam a promover expansão de suas atividades, mediante programas de reorganização ou modernização. Os empreendimentos devem referir-se a setores carentes de reorganização ou modernização (estes serão definidos posteriormente pela COFIE), onde seja necessário adquirir economia de escala, ou destinar-se à expansão de exportações.

As empresas poderão gozar de tal benefício ainda que não haja uma operação propriamente de fusão ou incorporação. Este novo incentivo, entretanto, não invalida os benefícios descritos em relação aos processos de combinações de empresas, mas, ao contrário, os estende aos projetos considerados prioritários, uma vez que foi identificada a necessidade de um estímulo ainda maior ao empresariado privado nacional.

A COFIE cabe apreciar e dar parecer sobre os pedidos de isenção do imposto de renda e de caracterizar a ocorrência do interesse para a economia nacional.

3.2 - Financeiros

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE, principal organismo de crédito oficial do País, da mesma forma que outras Instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional, também oferece estímulos, de caráter financeiro, às fusões, incorporações ou outras formas de combinação ou associação de empresas.

Condicionadas às normas do Fundo de Modernização e Reorganização Industrial-FMRI (para financiamento a empresas de grande porte) e do Programa de Operações Conjuntas-POC (para operações de repasse a pequenas e médias empresas através de Agentes Financeiros), o BNDE poderá apoiar financeiramente essas atividades da seguinte forma:

. no âmbito do FMRI, o apoio se destina a fusão, incorporação, associação ou liquidação, desde que se destinem a empresas industriais brasileiras e com vistas à melhoria de eficiência e conseqüente aumento do poder de competição;

. no âmbito do POC, dentro das Operações-Pacote, o apoio se destina à liquidação de débitos decorrentes de saneamento financeiro nos casos de incorporação e/ou fusão, desde que a empresa beneficiária final tenha boa situação financeira. Dentro das Operações-Projeto, o apoio se destina ao saneamento financeiro com fusão e/ou modernização gerencial, que não se revista de características de mera transferência de recursos entre credores, Agentes Financeiros do BNDE. (6,7)

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS NA ECONOMIA BRASILEIRA

No caso da fusão, a primeira pergunta a ser respondida pela empresa interessada é a seguinte: com quem? Poderão ser empresas concorrentes com a finalidade de expandir sua participação no mercado, ou companhias que tenham condições de conquistar, juntas, novos mercados, ou ainda, por motivos vários, que acreditem sair ganhando se chegarem à união.

Estudiosos do assunto estabeleceram os seguintes critérios para o sucesso das fusões, incorporações e outras formas de associações de interesses: (8)

a) uma associação, para ser bem sucedida, deve apresentar um lucro líquido maior que a soma dos lucros líquidos dos elementos componentes, antes da operação;

b) o lucro líquido da combinação deveria ser aproximadamente igual àquele estimado pelos promotores da operação;

c) a média das vendas líquidas, durante um determinado período de tempo, deveriam mostrar um aumento sustentado em relação ao período anterior e em relação ao primeiro ano após a combinação;

d) no caso de abertura de capital, a rentabilidade dos acionistas deveria ser aumentada;

e) a associação deve criar uma organização industrial maior, que possa sobreviver e que dê as condições para crescimento futuro;

f) a associação deve promover a redução dos custos de produção.

Uma empresa pode ser eficiente porque produz e vende um certo volume de um produto, com pequenas quantidades relativas de capital, mão de obra e matérias primas, ou mesmo porque adquire o poder de comprar seus suprimentos a preços mais reduzidos, vendendo seus produtos a preços altos. A capacidade da empresa em coagir preços mais baixos fornecedores, no entanto, pode não trazer nenhuma vantagem social. Mesmo se as grandes empresas tivessem elevadas margens de lucro ou menores custos por unidade produzida que outras, isto não provaria serem elas mais eficientes do ponto de vista social.

Preocupa-se com a pequena e a média empresas como fator moderador do monopólio. O sistema fica bem mais seguro quando se tem um volume razoável de empresas distribuídas em pequenas, médias e grandes. A contestação fundamental às grandes empresas é de que estas possuem poder monopolístico.

O Governo vê na grande empresa uma parte do sistema de produção. Paralelamente ao apoio que venha a dar às grandes empresas, tem que desenvolver uma série de estímulos, de vantagens e favores para as pequenas e médias.

Quando um pequeno número de empresas controla grande parcela da produção de uma indústria, estas podem, individual e coletivamente, beneficiar-se mais pela cooperação que pela concorrência. Embora a pesquisa na área seja praticamente inexistente no Brasil, devido à falta de estruturas adequadas de controle, já o País apresenta condições de dedicar maior atenção aos problemas de concentração industrial. As grandes empresas tendem a constituir-se em fonte de perene preocupação para o Governo, não só em relação aos efeitos sociais decorrentes do grande número de empregados, como também das eventuais repercussões sobre a economia, resultantes de ineficiência ou falência. Isto tende a uma política empresarial de expansão e endividamento, muitas vezes irresponsável, já que é tido como certo o auxílio do Governo em caso de dificuldade. (8)

Observa Simonsen (9) que na medida em que o progresso tecnológico imponha economias de escala inacessíveis às empresas médias e pequenas, somente os capitais do Estado e os provenientes do exterior podem responder às exigências dos tempos modernos.

O problema da escala empresarial deve ser considerado sob dois aspectos: 1º) o aspecto interno (variação da eficiência e de custos, em consequência do aumento da planta); 2º) o aspecto externo (volume de produção a ser entregue ao mercado, condições da demanda, etc). Para cada dimensão da empresa, existem uma tecnologia e uma organização que permitem o máximo de eficiência. A variação de tamanho de uma empresa não é, simplesmente, um problema de mudança de proporções ou de multiplicação de fatores. A variação de escala está associada também à necessidade de nova tecnologia e de nova organização. Existe, por assim dizer, uma variação não apenas quantitativa, mas também qualitativa. Uma empresa de tamanho 10 não produz, necessariamente, como duas de tamanho 5. Não basta, portanto, juntar duas empresas de tamanho 5 para criar uma nova de tamanho 10. Se não forem adotadas a tecnologia necessária à nova escala e a organização mais adequada, uma fusão desse tipo muito provavelmente não dará certo. Além disso, é necessário lembrar outro ponto: há escalas adequadas para cada tipo de produção. (10)

Na prática, é difícil definir o tamanho ótimo das empresas. Mas, na opinião comum, existe um conceito capaz de determinar um tamanho mínimo necessário para que uma empresa produza satisfatoriamente e prospere a longo prazo.

No que tange ao segundo tipo de fator que influenciará sobre a produtividade empresarial (economias externas), observou-se que uma parte das diferenças regionais de produtividade no Brasil deve-se a fatores tais como a aglomeração empresarial, que permite à nova empresa que se instala maior facilidade na obtenção de serviços de insumos materiais, de pessoal treinado, etc. Isto quer dizer que a produtividade de uma empresa não depende apenas dela, isto é, da maneira como está organizada e do tipo de tecnologia adotada. Ao definirem-se uma escala, uma tecnologia e uma organização, os fatores externos devem também ser observados. (10)

O Governo precisa estar atento ao problema do monopólio, de modo a evitar que os processos de junção de empresas venham a gerar situações monopolísticas, garantindo que o sistema fique constituído de mobilidade suficiente para que surjam novas iniciativas em cada setor de produção.

Para tanto, a Constituição Federal de 1967 (Título III - Da Ordem Econômica e Social), de acordo com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, declara: "Art. 160 - A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....

V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros".

E, no Art. 163, dispõe: "São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais".

A Lei nº 4137, de 10.09.1962, a chamada Lei Antitruste, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, considera como uma das formas de abuso do poder econômico o domínio dos mercados nacionais ou a eliminação total ou parcial da concorrência por meio de aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos; fusão, incorporação, coalizão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas (Art. 2º - Item I). Deve-se notar, todavia, que a eliminação da concorrência que resulte de circunstâncias como, por exemplo, superioridade do produto, promoção de vendas, custos mais baixos, "existência de produtos similares ou a possibilidade de substituição cômoda de um produto por outro" (*), não é caracterizada como abuso do poder econômico.

A concorrência ou competição no campo econômico, como salienta Shieber (11), "consiste na luta entre diversas empresas para conseguir maior penetração no mercado, quando se fala de vendedores, ou maior ou melhor parte da oferta, quando se fala de compradores".

(*) - Recurso nº 4/71 da Procuradoria Regional - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

O Artigo 5º da mesma Lei define monopólio e abuso do poder econômico:

"Art. 5º - Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo Único - Praticará abuso do poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam".

Pelo mesmo dispositivo legal, foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que se incumbe de proceder a averiguações, apurar a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, traçar providências, realizar estudos e pesquisas que o habilitem a determinar a influência que, sobre a economia nacional, desempenhem as margens de lucro obtido pelas empresas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos, bem assim aplicar penalidades.

O Governo dispõe, assim, de poderes suficientes e instrumentos legais capazes de impedir e reprimir os abusos do poder econômico, decorrentes de qualquer processo de concentração empresarial.

5. CONCLUSÃO

Compete ao empresário a iniciativa de utilização do instrumental posto à sua disposição, eliminando as atuais barreiras institucionais e psicológicas existentes dentro de sua própria empresa, quando surgir necessidade de se atingir maior escala de produção como fator de redução de custos operacionais, tornando viáveis os processos de fusão e incorporação.

A resistência em ceder o controle das decisões, mesmo que parcialmente, é uma realidade perceptível no comportamento humano, confirmando a idéia de que os incentivos fiscais e financeiros de pouco servem se os fatores subjetivos que dificultam estas operações não forem racionalizados em favor da eficiência do empreendimento.

Entretanto, a nova Lei de Sociedades Anônimas dedica especial atenção no sentido de buscar um apropriado equilíbrio no plano da participação dos acionistas nas decisões da empresa. Dispositivos existentes nessa legislação deverão facilitar as operações de fusão e incorporação, na medida em que a cessão do controle acionário não mais implicar na transferência total do poder de decisão e, ao mesmo tempo, conservar assegurada a efetiva participação nos ganhos de capital da sociedade, proporcionalmente ao investimento realizado.

O incentivo do COFIE ainda é muito pequeno para induzir o processo econômico na forma de fusões e incorporações. O governo apóia poucas empresas por intermédio desse Órgão, uma vez que nem sempre as companhias que se incorporam ou fusionam solicitam seu incentivo. Neste caso, o Governo não tem nenhum controle sobre as referidas operações. O Governo deveria criar um mecanismo muito mais forte para causar esses processos de associação empresarial.

Atualmente, com as novas medidas adotadas pelo Governo, o empresariado privado nacional dispõe de um elenco de medidas visando ao seu fortalecimento e tornando-o capaz de colaborar de forma decisiva para o desenvolvimento econômico do País.

Vale ressaltar, no entanto, as limitações dessas medidas no que diz respeito a impedir a desnacionalização de alguns setores da economia brasileira e promover sua capitalização.

Uma política mais agressiva do Governo, através de seus órgãos de crédito, no sentido de colocar mais recursos financeiros, a custos mais baixos, a disposição das empresas privadas nacionais, principalmente às pequenas e médias, as mais carentes, estimulando-as à fusão e incorporação naqueles setores relevantes, dar-lhes-ia maior competitividade no mercado frente às empresas multinacionais. Estas têm as vantagens de economias de escala e contam com enorme disponibilidade financeira, o que lhes dá condições de praticar o "dumping", eliminando do mercado empresas nacionais. A absorção de empresas nacionais tem ocorrido com frequência, havendo setores hoje totalmente dominados por empresas de capital externo, quando anteriormente era significativa a presença do empresário nacional.

A empresa privada nacional tem sofrido um processo de descapitalização devido também a fatores existentes nos sistemas de captação e de utilização das poupanças nacionais, que tendem a orientar-se cada vez mais para esquemas de financiamento do que para as participações, levando-as a um crescente processo de endividamento. O BNDE deve, pois, reforçar seu apoio através de uma atuação mais intensa de suas subsidiárias (IBRASA, FIBASE e EMBRAMEC), para compensar as deficiências do mercado de capitais.

Recentemente, recursos do FAL (Fundo de Assistência à Liquidez), do Banco Nacional da Habitação, foram colocados à disposição do Programa Especial de Apoio à Capitalização da Empresa Nacional (PROCAP) e do Programa de Financiamento a Acionistas (FINAC), ambos do BNDE, aumentando a disponibilidade para capitalização da empresa privada nacional. Nessa modalidade de apoio financeiro, a correção monetária foi limitada a 20%.

A capitalização e a ocupação de espaços vazios, além do fortalecimento da empresa nacional, darão condições à formação de um capitalismo industrial brasileiro, evitando a simples opção entre empresa estatal e empresa estrangeira. Seria importante, para isto, assegurar a participação da empresa privada nacional em gran

des projetos, liderando de fato o empreendimento e observando a tecnologia necessária.

O tradicionalismo e a resistênça à inovação, por outro lado, tendem a afastar prematuramente empresas nacionais da competição com outras mais modernas e acentuar o fenômeno de descapitalização que concorre, regra geral, para a própria desnacionalização. Soma-se a isto problemas relativos a sua própria capacidade gerencial, quanto a planos ambiciosos de expansão (às vezes por estímulo do Governo), de forma não consistente com a sua possibilidade de capitalização. O Centro Brasileiro de Assistênça Gerencial à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) poderia dinamizar sua atuação nesse campo, fornecendo treinamento gerencial adequado a essas empresas, bem como fazendo um diagnóstico de suas reais necessidades, a um custo bem inferior ao das consultorias que lidam no ramo.

Quanto aos casos de abuso do poder econômico, o CADE deve ser dotado de maior eficiência no controle e punição das empresas que resolvam praticar concorrência desleal, sob pena de transformar-se num Órgão desacreditado e impossibilitado de cumprir suas reais funções. Tal medida se justifica visto que essa Entidade funciona apenas para dirimir discussões e somente quando provocado, não possuindo estrutura nem estando atualmente orientado para ter autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) FREIRE, Jose Carlos Soares. Fusão e Incorporação de Empresas (S.N.T.) 23 f.
- 2) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ. Consórcio de Empresas Diário de São Paulo, São Paulo, 14 jul 1972.
- 3) LAMY FILHO, Alfredo & PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões. Consórcio In: _____. A Nova Lei das S.A. Rio de Janeiro, Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, 1976 p. 177
- 4) COFIE: as diretrizes e os novos critérios para fusões e incorporações de empresas. Planejamento & Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3 (27): 14 - 19, ago 1975.
- 5) CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 9., Salvador, out 1973. As fusões e incorporações no processo de modernização e reorganização industrial (Salvador, 1973) 15 f.
- 6) BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Conselho de Administração. Resolução nº 379/70 de 08.12.70. (Rio de Janeiro, 1970) 3 f.
- 7) BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Conselho. Resolução nº 5/75 de 23/05/75 (Rio de Janeiro, 1975) 16 f.
- 8) FUNDAMENTOS, análises e sugestões sobre a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE) (S.N.T.) 15 f.
- 9) COMO criar a grande empresa nacional. Jornal da Tarde, São Paulo, 24 mar 1972.
- 10) GRANDES empresas, grandes problemas, grandes dúvidas. Jornal da Tarde, São Paulo, 11 dez 1971.
- 11) SCHIEBER, Benjamin M. Abusos do poder econômico. São Paulo, Rev. Tribunais, 1966. 201 p.